



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ao Expediente da Mesa  
Em, 07/12/16  
Deputado Valmir Comin  
1º Secretário

5523

MENSAGEM Nº 616

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
PROJETO DE LEI Nº 396/16

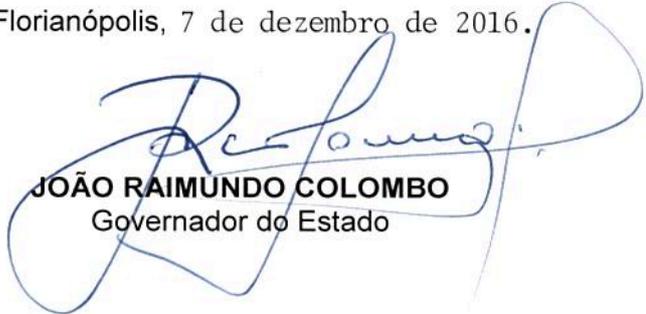


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Infraestrutura, o projeto de lei que "Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2016.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

ALESC 1ª SECRETARIA 07/DEZ/2016 18:34

Lido no Expediente  
114ª Sessão de 13/12/16

As Comissões de:  
(JUSTIÇA) - 5  
(FINANÇAS) - 11  
(TRABALHO) - 14  
TRANSPORTES E SEENVAL.

  
Secretário



Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER) para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros de caráter público e privado e sem objetivo comercial.

§ 1º A TFT será cobrada pela fiscalização de serviços públicos, privados e sem objetivo comercial e tem como base de cálculo o número de veículos cadastrados para a execução de transporte intermunicipal, em períodos mensais.

§ 2º O valor da TFT é o produto entre a sua base de cálculo e a alíquota específica das seguintes modalidades de serviço:

I – R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para transporte de caráter público; e

II – R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para transporte de caráter privado e transporte sem objetivo comercial.

§ 3º A TFT será recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – transporte intermunicipal de caráter público: aquele realizado entre 2 (dois) Municípios e delegado pelo Estado mediante concessão, permissão ou autorização;

II – transporte intermunicipal de caráter privado: aquele realizado entre 2 (dois) Municípios e executado mediante registro e licenciamento no DETER; e

III – transporte sem objetivo comercial: aquele de caráter público ou privado, regulamentado pelo DETER, executado direta e gratuitamente por ente público ou privado, sem objetivo comercial.

Art. 3º O recolhimento da TFT fora do prazo sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), juros de mora na forma fixada no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e atualização monetária.



Art. 4º Fica sujeito às seguintes penalidades o infrator que executar transporte intermunicipal de passageiros sem veículo regularmente cadastrado no DETER:

- I – multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e
- II – apreensão do veículo até a sua regularização.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento) a cada reincidência, ocorrida pelo mesmo veículo, até o dobro de seu valor, dentro do período de 12 (doze) meses.

Art. 5º A utilização de sistema de georreferenciamento para fiscalização e controle operacional é requisito obrigatório para a execução de transporte intermunicipal de passageiros, bem como para o registro de veículos no DETER.

§ 1º A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada à regulamentação das especificações do sistema de georreferenciamento pelo DETER, a qual poderá incluir o controle de deslocamento, velocidade, passageiros, consumo de combustível e outros aspectos operacionais julgados necessários para a fiscalização e o controle do transporte.

§ 2º Fica sujeito às seguintes penalidades o infrator que:

- I – executar transporte intermunicipal de passageiros com veículo não equipado com sistema de georreferenciamento ou com este desligado: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); ou
- II – executar transporte intermunicipal de passageiros utilizando sistema de georreferenciamento fora das especificações estabelecidas pelo DETER: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º As multas de que trata o § 2º deste artigo serão aplicadas com acréscimo de 20% (vinte por cento) a cada reincidência na mesma infração, ocorrida na mesma linha, para transporte público, e no mesmo veículo, para transporte privado, até o dobro de seu valor, dentro do período de 12 (doze) meses.

Art. 6º Ficam instituídas as taxas por atos do DETER, que serão cobradas em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 15.031, de 22 de dezembro de 2009, a partir do ano subsequente ao da publicação desta Lei e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

Florianópolis,

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO****TAXAS POR ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS (DETER)**

3	SERVIÇOS (PEDIDOS E REQUERIMENTOS)	VALOR (R\$)
3.1	Alteração da razão social	468,05
3.2	Implantação de nova linha	468,05
3.3	Registro de empresa	468,05
3.4	Renovação de registro	468,05
3.5	Transferência de linha por unidade	468,05
3.6	Realização de serviço de extensão	234,02
3.7	Renovação de contrato de concessão	234,02
3.8	Renovação de licença de serviço de extensão	234,02
3.9	Renovação de termo de compromisso de permissão	234,02
3.10	Alteração de itinerário	117,02
3.11	Cancelamento de seção	117,02
3.12	Cancelamento de linha	117,02
3.13	Cancelamento de serviço complementar	117,02
3.14	Desmembramento de linha	117,02
3.15	Encurtamento de linha	117,02
3.16	Fusão de linhas	117,02
3.17	Implantação de seção	117,02
3.18	Implantação de serviço complementar	117,02
3.19	Cancelamento de serviço de fretamento	117,02
3.20	Alteração do tipo de registro	117,02
3.21	Reconsideração ao Conselho Administrativo	117,02
3.22	Licença para execução de serviço de fretamento	117,02
3.23	Renovação de licença para execução de serviço de fretamento	117,02
3.24	Prolongamento de linha	117,02
3.25	Protesto	117,02
3.26	Renovação de termo de compromisso de autorização	117,02
3.27	Alteração de horários por linha	28,42
3.28	Ampliação de horários por linha	28,42
3.29	Cancelamento de horários por linha	28,42
3.30	Medição e classificação do piso de rodagem por linha	28,42
3.31	Classificação da linha quanto ao mercado (rodoviário/urbano)	28,42
3.32	Remedição e reclassificação do piso de rodagem por linha	28,42
3.33	Reclassificação de serviços quanto ao mercado por linha	28,42
3.34	Transporte sem objetivo comercial, exceto entidades públicas	28,42
3.35	Inclusão ou exclusão de veículo da frota e vistoria por unidade	28,42
3.36	Alterações nos serviços de fretamento e extensão	28,42
3.37	Outros pedidos	28,42
3.38	Parcelamento de dívida	6,61
3.39	Publicação de edital de consulta	6,61
3.40	Emissão de ordem de serviço	6,61
3.41	Certidão	3,35
3.42	Atestado	3,35
3.43	Declaração	3,35
3.44	Fotocópia	0,17



**GOVERNO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SIE**  
**Departamento de Transportes e Terminais – DETER**



Florianópolis, 07 de dezembro de 2016.

Do Presidente do Departamento de Transportes e Terminais.

**FÚLVIO BRASIL ROSAR NETO**

E

Do Secretário de Estado da Infraestrutura

**JOÃO CARLOS ECKER**

Ao Secretário de Estado da Casa Civil

**NELSON SERPA**

Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado de Santa Catarina (TFT); a obrigatoriedade do uso de sistema de georreferenciamento para os veículos que executam Transporte Intermunicipal de passageiros; e as Taxas por atos do DETER.

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de submeter à apreciação de vossa senhoria proposta que Institui a **Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado de Santa Catarina (TFT)**, a obrigatoriedade do uso de sistema de georreferenciamento para os veículos que executam Transporte Intermunicipal de passageiros e as Taxas por atos do DETER.

Atualmente a Lei 15.031 de 2009, que é angular no sistema de arrecadação do DETER, vem sofrendo uma série de questionando judiciais sobre a constitucionalidade da sua base de cálculo, por ser similar à de imposto.

Objetivando sanar este problema e readequar o DETER a nova realidade do transporte no Estado e no Brasil, com as mudanças realizadas pela ANTT e o surgimento do MONOTRIP e outros dispositivos de tecnologia de informação que permitem a fiscalização por meios eletrônicos, submetemos a apreciação nova Lei que institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado de Santa Catarina (TFT), a obrigatoriedade do uso de sistema de georreferenciamento para os veículos que executam Transporte Intermunicipal de passageiros, e os valores das taxas por atos administrativos expedidos pelo DETER.

Em relação ao sistema de georreferenciamento, os dispositivos visam criar condições para que o DETER possa honrar o ser papel social, o dever de prover transporte público para a população em geral de Santa Catarina, e realizar uma fiscalização mais eficiente, efetiva e eficaz. Para isso, faz-se necessário o uso intensivo da tecnologia da informação em seus sistemas de controle e monitoramento, para identificar inconsistências e parâmetros distintos aos oficialmente registrados no órgão gestor do sistema. Desta forma, haverá maior velocidade de resposta às demandas da



sociedade e dados confiáveis para controle e planejamentos das mudanças que o sistema exige, para o melhor atender à população.

Quanto às taxas por atos do DETER, a tabela do Anexo Único da Lei Estadual 15.031/2009 foi corrigida com base no IPC-A acumulado desde o período de início de vigência da respectiva lei, até setembro de 2016 (último índice disponível até a data de início deste projeto), o qual totalizou 57,09%. Com isso, os 7 valores diferentes que compunham a tabela de 44 itens foram atualizados da seguinte forma: R\$ 297,95 para R\$ 468,05; R\$ 148,97 para R\$ 234,02; R\$ 74,49 para R\$ 117,02; R\$ 18,09 para R\$ 28,42; R\$ 4,21 para R\$ 6,61; R\$ 2,13 para R\$ 3,35; e R\$ 0,11 para R\$ 0,17.

O item de maior complexidade consiste na elaboração da nova Taxa de Fiscalização de Transportes. Optou-se por seguir o modelo de taxa instituída para a ANTT, que corresponde a uma valor por veículo, tendo em vista que a atividade de fiscalização decorre da utilização dos veículos de transporte. Maior número de veículos registrados implica em maior atividade fiscalizadora por parte do DETER.

A "precificação" das alíquotas indicadas no Projeto foi baseada nem dois momentos:

O primeiro vem da estimativa do custo total do Poder de Polícia exercido pelo DETER. Para isto, utilizaram-se as despesas estimadas para o órgão na Lei Orçamentária Anual de 2016, que totalizavam R\$ 31.609.219,00. Deste número separaram-se os gastos referentes às atividades de fiscalização. Para esta separação, utilizou-se como referência básica o custo de mão-de-obra das atividades finalísticas do órgão. As atividades finalísticas resumem-se em regulação e registro de transportes (Gerência de Operações e Transporte Hidroviário), fiscalização de transportes (Gerência de Fiscalização) e administração do Terminal Rita Maria (Gerência do Terminal Rita Maria.) Do custo total da mão-de-obra das atividades finalísticas, a atividade de fiscalização corresponde a 64,61%. Considerando que todos os demais custos do órgão (materiais, infraestrutura, mão-de-obra de atividades meio) servem de suporte às atividades finalísticas, pode-se estimar que do total de despesas estimadas, 64,61% estariam relacionados direta ou indiretamente às atividades de fiscalização. Com isso obtém-se o valor aproximado de R\$ 20.421.233,40 como custo estimado das atividades de fiscalização.

Entretanto, com base na política de desoneração dos custos para os serviços de transporte, e preservação da modicidade tarifária, a TFT sugerida tem como objetivo arrecadatário o montante aproximado de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) anuais, a ser distribuído através das alíquotas entre os diferentes tipos de transporte fiscalizados. O restante do valor estimado de custo de fiscalização seria suprido por outras fontes de arrecadação.

A segunda etapa da "precificação" das atividades de fiscalização consistiu na determinação das referidas alíquotas para os diferentes tipos de transporte. Como já



mencionado anteriormente, há o interesse Estatal de desoneração dos custos do transporte, levando à seguinte estimativa:

Serviço	N. de Veículos	Alíquota mensal (R\$/veíc.)	Estimativa de arrecadação
Linhas Rodoviárias	1100	240	R\$ 3.168.000,00
Linhas Urbanas	720	240	R\$ 2.073.600,00
Privado	3994	130	R\$ 6.230.640,00
Sem Obj. Comercial	1297	130	R\$ 2.023.320,00
Total	7111		R\$ 13.495.560,00

Com isso, a TFT têm estimativa de arrecadação de aproximadamente R\$ R\$ 13.495.560,00 (treze milhões quatrocentos e noventa e cinco mil quinhentos e sessenta reais), o que tem potencial para suprir mais da metade dos custos das atividades de fiscalização, garantindo ainda redução efetiva na carga tributária dos serviços.

A Lei que institui a taxa anterior (Lei Estadual 15.031/2009) reconhecia 16 modalidades de transporte às quais incidia a TF (taxa de fiscalização): 2 modalidades de Viagem Especial (operada com ônibus e micro-ônibus); 3 modalidades de Fretamento (operado com ônibus, micro-ônibus e de estudantes); 2 modalidades de Serviço de Extensão (operada com ônibus e micro-ônibus); 4 modalidades de viagem especial hidroviária (operada com embarcação de até 18, 36, 72 e mais de 72 passageiros), 5 modalidades de fretamento hidroviário (operado com embarcação de até 18, 36, 72 e mais de 72 passageiros, e de estudantes).

Na nova taxa proposta, adota-se o entendimento de que o custo efetivo de fiscalização no transporte privado independe do tipo de veículo utilizado, removendo as diferenças de modalidades baseadas na utilização de ônibus ou micro-ônibus. Desta forma, adotou-se alíquota única para todas as modalidades de transporte de caráter privado, na forma de mensalidade.

Há também o objetivo de simplificar o sistema e eliminar dispositivos supérfluos, o que conduziu à eliminação da taxa para as modalidades de serviço privado hidroviário, os quais nunca tiveram pedidos de licenciamento no DETER. Ainda neste ponto, o DETER no presente momento não teria estrutura e embasamento legal sólido para a fiscalização efetiva do transporte hidroviário intermunicipal de cunho privado.

Recomenda-se que a tramitação deste Projeto de Lei seja executada pelo **regime de urgência**, em função do princípio da anuidade, que afeta as taxas a serem cobradas pela autarquia.



**GOVERNO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SIE**  
**Departamento de Transportes e Terminais – DETER**



Sendo assim, Senhor Secretário, na certeza de que este projeto receberá especial atenção e o devido encaminhamento de vossa senhoria, antecipadamente expressamos agradecimento ao acolhimento da solicitação formulada, renovando e apresentando nosso respeito e consideração.

É o que apresento.

Atenciosamente,



**FÚLVIO BRASIL ROSAR NETO**  
**PRESIDENTE DO DETER**



**JOÃO CARLOS ECKER**  
**SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA**